



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065735-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2065735-72.2025.8.26.0000
Agravante: Telefônica Brasil S/A
Agravadas: Uniesp S/A e outros
Interessado: Rc4 Administração Judicial Ltda
(Administrador Judicial)
Número de origem: 1000678-51.2024.8.26.0359
Voto nº 20.944

EMENTA

Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Decreto de extinção – Não foram fornecidos elementos documentais capazes de atestar a continuidade da prestação de serviços a partir de antiga Conta Contrato - Notícia da celebração de contrato com outra prestadora de serviços de telefonia – Inviabilidade da suposição da continuidade proclamada, com uma alteração na contratação sobreposta ao requerimento de recuperação judicial - Certeza do crédito alegado não configurada, não sendo declinada qualquer declaração de vontade da própria agravada – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que julgou extinta habilitação de crédito ajuizada pela agravante, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC de 2015 (fls. 190/191 dos autos de origem).

A agravante argumenta que o Contrato 0422503797 constitui uma continuação daquele de número 0306562308, que sofreu apenas uma alteração de numeração sistêmica. Aduz que os débitos atrelados à Conta Contrato 0422503797

são oriundos da prestação de serviços inadimplida, tendo sido constituídos em momento anterior ao cancelamento da conta. Afirma que disponibilizou toda a documentação hábil para provar o alegado, qual seja, planilha de cálculos e faturas de consumo, não havendo como se considerar a obrigação ilíquida e inexigível. Sustenta que as faturas são provas inequívocas da contratação e da prestação de serviços, não podendo serem tidas como documentos produzidos de forma unilateral, tendo em vista que foram emitidos nos termos em que determinado e fiscalizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Pede reforma (fls. 01/16).

Ausente pedido de efeito suspensivo, o recurso tramitou no efeito meramente devolutivo (fls. 27/28).

Em contraminuta, as agravadas pedem a manutenção do “decisum” (fls. 35/47), tendo o Administrador Judicial proposto a manutenção da decisão recorrida (fls. 49/52).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 32).

É o relatório.

A agravante ajuizou habilitação de crédito, para que seja incluído, no Quadro Geral de Credores das agravadas, crédito no montante de R\$ 51.902,49 (cinquenta e um mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), de natureza quirografária (fls. 01/08 dos autos de origem).

As devedoras apresentaram manifestações, aduzindo que o crédito em questão é inexigível, tendo em vista o “cancelamento do produto originário”. Asseveram que restou

reconhecido pela própria habilitante que houve pedido de baixa das respectivas faturas. Explica que firmou contrato referente ao Vivo Cloud da Conta 0306562308, não tendo dito serviço sido instalado, razão pela qual ocorreu a extinção do contrato. Afirmar que não há novo contrato firmado com a requerente, desconhecendo o Contrato 0422503797 (fls. 43/46, 56/58, 77/84 e 166/169 dos autos de origem).

A requerente apresentou manifestações, insistindo que os débitos são devidos e anteriores ao pedido de cancelamento da conta. Afirmar que o Contrato 0422503797 é uma continuidade daquele de número 0306562308, de maneira que os débitos discutidos são devidos e anteriores ao cancelamento da conta (fls. 64/66, 158/162 e 184/188 dos autos de origem).

A Administradora Judicial opinou pela iliquidez do crédito a ser habilitado, propondo a extinção da habilitação de crédito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC de 2015 (fls. 175/180 dos autos de origem).

Foi proferida a decisão recorrida e, irresignada, a agravante postula a reforma.

Tal como o proposto pelo Administrador Judicial e salientando na decisão recorrida, a agravante não comprovou, de forma específica, a certeza e exigibilidade do crédito buscado, não sendo fornecidos elementos documentais capazes de atestar a continuidade da prestação de serviços a partir da antiga Conta Contrato 0422503797.

Os documentos apresentados pela recorrente, portanto, não são suficientes para comprovar a certeza do crédito, não sendo declinada qualquer declaração de vontade da

própria agravada, o que inviabiliza o pleito de habilitação formulado pela parte recorrente.

Não é dado supor, pura e simplesmente, tenha ocorrido a continuidade proclamada, com uma alteração na contratação sobreposta ao requerimento de recuperação judicial, ainda mais diante da conjugação da notícia da celebração de contrato com outra prestadora de serviços de telefonia.

Tendo em vista o exposto, ausente efetiva demonstração da exigibilidade do crédito, a extinção do incidente era medida de rigor, não havendo como ser superada a insuficiência dos elementos disponibilizados nos autos, cabendo à recorrente, caso entenda necessário, buscar a declaração da existência do crédito, como o salientado na decisão recorrida.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece ser mantida, sendo o indeferimento do pleito recursal a única alternativa possível.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator